



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALEGRE

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 162/ 2001

"Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental e dá outras providências"

O POVO DO MUNICÍPIO DE VARGEM ALEGRE -MG, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Departamento Municipal de Agricultura, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental – CODEMA.

Parágrafo Único - O CODEMA é órgão colegiado, consultivo de assessoramento ao Poder Executivo Municipal e deliberativo no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas do município.

Art. 2º - Ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental – CODEMA compete:

- I. Propor diretrizes para a política Municipal de Meio Ambiente;
- II. Propor normas técnicas e legais, procedimentos e ações, visando a defesa, conservação recuperação e melhoria da qualidade ambiental do município, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;
- III. Exercer a ação fiscalizadora de observância as normas contidas na Lei Orgânica Municipal e na legislação a que se refere o item anterior;
- IV. Obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e a comunidade em geral;
- V. Atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase aos problemas do Município;
- VI. Subsidiar o Ministério Público, nos procedimentos que dizem respeito ao Meio Ambiente, previstos na Constituição Federal de 1988;
- VII. Solicitar aos órgãos competentes o supor técnico complementar às ações executivas do município na área ambiental;
- VIII. Propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao

Marcos

Amóbio Reis
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALEGRE

ESTADO DE MINAS GERAIS

- desenvolvimento ambiental;
- IX. Opinar previamente sobre planos e programas anuais e plurianuais de trabalho da Secretaria (ou órgão equivalente) de Meio Ambiente, no que diz respeito a sua competência exclusiva;
 - X. Apresentar anualmente proposta orçamentária ao Executivo Municipal, inerente ao seu funcionamento;
 - XI. Identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual e municipal, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;
 - XII. Opinar sobre a realização de estudo alternativo sobre as possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;
 - XIII. Acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e polidoras, ou potencialmente degradadoras e poluidoras,, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;
 - XIV. Receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo ao Prefeito Municipal. as providencias cabíveis;
 - XV. Acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar recursos naturais existentes no Município para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;
 - XVI. Opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, posturas Municipais, visando a adequação das exigências do meio ambiente, ao desenvolvimento do Município;
 - XVII. Examinar e deliberar juntamente com o órgão ambiental competente sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento no âmbito Municipal das atividades potencialmente poluidoras, bem como sobre as solicitações de certidões para licenciamento;
 - XVIII. Realizar e coordenar as Audiências Públicas, quando for o caso, visando a participação da comunidade nos processos de instalação atividades potencialmente poluidoras;
 - XIX. Propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação visando a proteção de sítios de beleza excepcional, dos mananciais, do patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico e áreas representativas de ecossistemas destinados realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;
 - XX. Responder a consulta sobre matéria de sua competência;
 - XXI. Decidir juntamente com o órgão executivo de meio ambiente, sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

Arnóbio Reis

Arnóbio Reis
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALEGRE

ESTADO DE MINAS GERAIS

XXII. Acompanhar as reuniões das Câmaras do COPAM em assuntos de interesses do Município.

Art. 3º - O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável à instalação e ao funcionamento do CODEMA, será prestado diretamente pela Prefeitura, através do órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 4º - O CODEMA será composto, de forma paritária, por representantes do Poder Público, e da Sociedade Civil.

Art. 5º - Cada membro do Conselho terá um suplente que o substituirá em caso de impedimento, ou qualquer ausência.

Art. 6º - A função dos membros do CODEMA é considerada serviço de relevante valor social, sem remuneração.

Art. 7º - As sessões do CODEMA serão públicas e as atas deverão ser amplamente divulgadas.

Art. 8º - Mandato dos membros do CODEMA é de dois anos permitida uma recondução, à exceção dos representantes antes do *Executivo Municipal*

Art. 9º - Os órgãos ou entidades mencionadas no artigo 4º, poderão substituir o membro efetivo indicando o seu suplente, mediante comunicação por escrito dirigida ao Presidente do CODEMA.

Art. 10º - O não comparecimento a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas durante 12 (doze) meses, implica exclusão do CODEMA.

Art. 11 - O CODEMA poderá instituir, se necessário, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse, e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

Art. 12. - No prazo máximo de sessenta dias após a sua instalação, o CODEMA elaborará o seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 13 - A instalação do CODEMA e a composição dos seus membros ocorrerá no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 14 - As despesas com a execução da presente Lei correrão pelas verbas próprias consignadas no orçamento em vigor.

Marcos

Arnóbio Reis
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 15 – Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Vargem Alegre, 18 de maio de 2001

Arnóbio Reis
PRESIDENTE


Rosalvo Machado Neves
Prefeito Municipal

*Sancionado a
presença Lei
V. S. de 12/09/07*


Rosalvo Machado Neves
PREFEITO MUNICIPAL